DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 99/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11931/2018
PROTOCOLO	: 1938214
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: CACILDA APARECIDA REGONATO CARDOSO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Senhora ***Cacilda Aparecida Regonato Cardoso***, às f. 2 a 111, regularmente representada por seu advogado (f. 12-13), em face à Deliberação AC00 nº 886/2016, proferido nos autos TC nº 115230/2012, que se referem ao Relatório de Auditoria nº 27/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia.

O pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte como Pedido de Revisão que determinou a distribuição a este Conselheiro para analisar quanto à necessidade da concessão de efeito suspensivo, consoante permissivo contido no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Nesse passo, analisando os termos do pedido formulado e diante dos documentos acostados, vislumbro a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação, no tocante à multa imposta caso se proceda à execução correspondente, durante a tramitação destes autos.

Pelo exposto, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido**.

Tendo em vista os documentos trazidos pelo jurisdicionado que podem modificar a decisão proferida nos autos TC/115230/2012, que se referem ao Relatório de Auditoria nº 27/2012, **DETERMINO**:

1. À ***Diretoria Geral*** que adote as providências necessárias à suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito, nos termos do art. 175, § 3º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de

Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. A remessa dos autos à ***Divisão de Fiscalização de Educação*** para análise;

3. A remessa ao ***Ministério Público de Contas*** para parecer, no prazo regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR